
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTÃO****REFERÊNCIA:**

Pregão Eletrônico nº 22/2025

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática

Item 30 – Computador Slim

Recorrente: **Mega Byte Magazine Ltda.**

CNPJ: 08.792.763/0001-24

A **Mega Byte Magazine Ltda**, devidamente inscrita no **CNPJ 08.792.763/0001-24**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Lençóis Paulista/SP, neste ato identificada também como **RECORRENTE**, vem mui respeitosamente perante vossa ilustre presença, por intermédio de seu Sócio Proprietário e Administrador, Sr. Luis Paulo Torcineli, portador do CPF 342.770.678-83, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista/SP, impetrar, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face ao aceite da proposta apresentada pela empresa **LIVRE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, **cuja habilitação e classificação ocorreram em afronta direta às exigências editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e proteção do interesse público.**

I – DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A condução do certame licitatório é regida por princípios constitucionais e legais que não comportam interpretação extensiva ou atuação discricionária fora dos parâmetros editalícios.

Nos termos do **art. 8º, incisos I e II**, e do **art. 12, inciso II**, da **Lei nº 14.133/2021**, compete ao pregoeiro:

“Conduzir o processo licitatório, verificar a conformidade das propostas com o edital, decidir quanto à habilitação e classificação dos licitantes, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Esses comandos legais impõem ao pregoeiro o **dever de diligência técnica e jurídica**, devendo este:

1. Exigir de cada licitante **especificação completa e verificável do objeto ofertado**;
2. Solicitar **catálogo técnico ou documentação complementar** quando a proposta não permitir aferição de conformidade (art. 26, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);
3. **Motivar formalmente** toda decisão de habilitação ou desclassificação (art. 23, Lei nº 14.133/21);
4. Registrar e publicizar todos os atos e comunicações (art. 12, II, Lei nº 14.133/21), sob pena de nulidade absoluta do julgamento.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº **2.732/2020** e **1.784/2021**, Plenário) é clara ao dispor que o pregoeiro **responde pessoalmente** quando realiza julgamento sem fundamentação técnica ou sem comprovação documental da conformidade do objeto.

Assim, o pregoeiro não é mero condutor formal do certame, mas **guardião da legalidade e da isonomia**, devendo agir com rigor técnico e prudência administrativa, especialmente quando a proposta vencedora carece de clareza ou elementos mínimos de verificação.

II – DO CONTEXTO FÁTICO E DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa **Livre Distribuição e Logística Ltda.**, vencedora do **Item 30 – Computador Slim**, apresentou proposta que **não atende aos requisitos mínimos do edital e não permite aferição técnica objetiva** do produto ofertado.

1. Proposta genérica e não individualizada

A proposta apresentada pela empresa é mera reprodução do texto do edital, sem indicar marca, modelo, série, referência comercial ou dados técnicos do equipamento. Tal prática inviabiliza o cotejo objetivo com as especificações exigidas.

Essa conduta infringe o **art. 26, §2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019**, e viola os princípios da publicidade e do julgamento objetivo (art. 5º, X e XI, da Lei 14.133/21).

Sem a identificação do processador, placa-mãe, gabinete e demais componentes, **não há como aferir o cumprimento dos parâmetros mínimos**, tornando a proposta tecnicamente imprestável.

2. Modelo genérico e inexistente comercialmente

A empresa indicou o modelo “**PCLIVRE GOV-003**”, o qual **não possui registro ou catálogo técnico disponível**, inexistindo prova de fabricação ou comercialização. Trata-se, portanto, de **descrição meramente declaratória**, sem respaldo técnico.

3. Ausência de catálogo técnico e comprovação funcional

O edital exige comprovação de compatibilidade entre as portas de vídeo (VGA e HDMI). Não foi apresentado **catálogo técnico, manual de produto, datasheet ou declaração do fabricante**, impossibilitando confirmar se o equipamento efetivamente possui as portas exigidas ou se depende de adaptadores.

A ausência do catálogo técnico é vício substancial, pois **impede o julgamento objetivo e viola o princípio da vinculação ao edital**, conforme **art. 5º, incisos IV e XII, da Lei 14.133/2021**.

4. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica

Não consta nos autos **qualquer atestado emitido por órgão público ou privado** comprovando fornecimento anterior de bens similares, em afronta ao **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**.

A ausência do documento impede a comprovação da experiência operacional da empresa e sua aptidão técnica para o objeto licitado.

5. Ausência de Balanço Patrimonial e Índices Financeiros

A empresa não apresentou o **balanço patrimonial do último exercício** nem os **índices de liquidez** exigidos pelo edital e pela legislação (art. 68, Lei 14.133/21). A omissão retira da Administração a segurança necessária sobre a saúde financeira da contratada.

6. Falta de Declaração de Responsabilidade Técnica

Não há declaração da empresa ou do fabricante atestando a autenticidade, compatibilidade e originalidade dos componentes. Esse documento é essencial para resguardar a Administração de riscos contratuais e garantir rastreabilidade do bem fornecido.

III – DA CONDUTA OMISSA E IRREGULAR DO PREGOEIRO

Mesmo diante dessas lacunas documentais, o pregoeiro **habilitou a empresa sem solicitar diligência, sem exigir catálogos ou comprovações complementares**, em manifesta violação ao dever funcional.

O **art. 5º, incisos I, IV, X, XI e XII, da Lei nº 14.133/2021**, impõe que o julgamento seja **objetivo, isonômico e fundamentado exclusivamente em elementos constantes dos autos**. Ao agir por presunção, o pregoeiro incorreu em **ato administrativo viciado**, sem motivação técnica válida.

O TCU já decidiu que:

“A ausência de comprovação documental da conformidade técnica e a omissão em exigir catálogo ou atestado ensejam a nulidade do julgamento, por falta de motivação objetiva.” (Grifo nosso)
(Acórdão 2.732/2020 – Plenário/TCU)

Além disso, o **art. 23 da Lei 14.133/2021** exige **motivação formal e transparente** para todo ato decisório. A habilitação sem análise técnica documentada caracteriza julgamento arbitrário e viola o princípio da publicidade.

A conduta revela **falta de zelo profissional e despreparo técnico**, comprometendo a credibilidade do certame e expondo o Município ao risco de contratar equipamento de origem duvidosa, de qualidade não comprovada e possivelmente incompatível com as necessidades da Administração.

IV – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E DA NULIDADE DO JULGAMENTO

A habilitação da empresa Livre Distribuição e Logística Ltda. é **materialmente nula**, pois contraria o edital e as normas que regem o pregão eletrônico. Nos termos do **art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a nulidade do ato administrativo deve ser declarada de ofício pela Administração quando constatada ilegalidade insanável.

Ademais, conforme os **arts. 155 a 159** da mesma lei, o agente público que habilita licitante sem base técnica ou sem observância da lei **responde civil, administrativa e penalmente** pelos prejuízos causados.

O edital é a lei interna da licitação. Nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“O edital não é sugestão; é comando normativo vinculante. Sua inobservância rompe o princípio da isonomia e corrompe o julgamento objetivo.” (Grifo Nosso

Portanto, a manutenção da habilitação irregular **fere a legalidade, a moralidade e o interesse público**, devendo ser anulada com imediata reavaliação do item.

V – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer a **Mega Byte Magazine Ltda.**:

1. **A anulação da habilitação** da empresa **Livre Distribuição e Logística Ltda.**, por descumprimento das exigências editalícias e legais;
2. **A desclassificação da proposta**, por ausência de elementos técnicos, fiscais e financeiros mínimos;
3. **A determinação para que o pregoeiro publique integralmente** todos os documentos de análise, diligências e pareceres que fundamentaram o julgamento;
4. **Subsidiariamente**, a reabertura da fase de classificação, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e publicidade.

Este recurso não busca apenas a correção de uma irregularidade pontual, mas a defesa do interesse público municipal, a preservação da lisura do processo licitatório e a proteção do erário contra contratações sem comprovação técnica e jurídica idônea.

Termos em que,
pede deferimento.

Lençóis Paulista, 20 de outubro de 2025

Luis Paulo Torcineli
Proprietário
CPF 342.770.678-83
RG 41113021 SSP/SP